



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Certifico que a publicação deste ato foi realizada na Edição nº 240 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Laranjeiras, disponível em 06/06/2022

Luiz Gustavo E. Gurgel Maia
Secretário de Assuntos Jurídicos
Portaria nº 06/2021 D.O.M. de 04/01/2021

LEI Nº 1.207,
DE 06 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Auxílio Estudantil – PAE, constituindo estímulo e incentivo à permanência de crianças e adolescentes como alunos da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo principal possibilitar que o aluno-beneficiário possa manter-se matriculado e com frequência regular em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º Para fins de participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE, o aluno-beneficiário deverá estar matriculado em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e possuir frequência regular.

§1º Respeitada a previsão do *caput*, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo todos os requisitos para participação no PAE.

§2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos acarretará a suspensão do aluno do Programa de Auxílio Estudantil – PAE, na forma do regulamento.

Art. 4º A participação no Programa de Auxílio Estudantil – PAE confere ao aluno nele incluído o direito à percepção de um benefício pecuniário, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pelo Município na forma estabelecida em Decreto.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Parágrafo único. Respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, o valor poderá ser revisto ou o benefício suspenso a qualquer tempo, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro de famílias participantes do Programa de que trata esta Lei que inserir ou deixar inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º As competências, atribuições e normas estabelecidas por esta Lei não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do Programa de Auxílio Estudantil – PAE.

Parágrafo único. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas



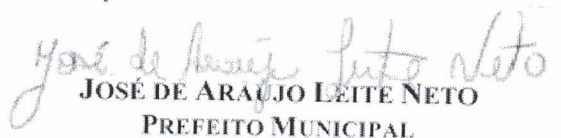
Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão do respectivo projeto e/ou atividade referentes ao Programa de Auxílio Estudantil – PAE, no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2022 e seguintes, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de junho de 2022.


JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL